CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2043/1984

Ementa

DISPÕE SOBRE REGIME DE ADIANTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO SUBORDINADAS AO PROCESSO NORMAL DE APLICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
08/05/1984		

Status de Vigência

Em vigor

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
04/07/1989	Lei Ordinária nº 2518/1989	Alterada pela
05/02/2001	Lei Ordinária nº 3967/2001	Alterada pela
01/04/2003	Resolução nº 14/2003	Norma correlata
11/06/2014	Lei Ordinária nº 6319/2014	Alterada pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 2.043 DE 08 DE MAIO DE 1.984

"Dispõe sobre regime de adiantamento para realização de despesas não subordinadas ao processo normal de aplicação e dá outras providências".

O **ENG. JOSÉ CARLOS TONIN,** Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, a seguinte lei:

Art. 1º O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas definidos nesta lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria para fim da realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º Os adiantamentos somente poderão ser concedidos nos casos de:

I - viagens a serviço da Municipalidade, inclusive diárias e ajudas de custo;
II - despesas judiciais;
III - despesas de viagens, alimentação e estadia de delegações oficiais, esportivas ou escolares, representativas do Município;
IV - despesas com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Município que participem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;
V - satisfação de despesas cuja demora possa provocar prejuízo ao Departamento de Finanças;
VI - despesas com aquisição de medicamentos de urgência e não existentes em estoques nos estabelecimentos hospitalares e de pronto socorro;
VII - despesas com recepções e homenagens;
VIII - despesas com comemoração de datas cívicas e festivas;
IX - despesas miúdas, de pronto pagamento;
X - despesas com eventos esportivos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 2.518, de 4/7/1989)*
XI – despesas com eventos culturais. *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.319, de 11/6/2014)*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Parágrafo único. Considera-se despesa miúda de pronto pagamento a que se fizer:

a) com selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos consertos, transportes urbanos, pequenos carretos e outras despesas de pequeno vulto;
b) com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos e papéis, com quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;
c) com artigos farmacêuticos ou de laboratórios com quantidades restritas, para uso e consumo próximo e ou imediato.

~~**Art. 3º** Todos os adiantamentos deverão ser autorizados pelo Prefeito Municipal.~~

Art. 3º Os adiantamentos deverão ser autorizados pelo: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 3.967, de 5/2/2001)*

I - Prefeito, na administração direta; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.967, de 5/2/2001)*
II - dirigente máximo, nos órgãos da administração autárquica e fundacional. *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.967, de 5/2/2001)*
III - Presidente da Câmara, na Câmara Municipal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.967, de 5/2/2001)*

§ 1º Os adiantamentos, no que couber, serão regulamentados mediante portaria expedida pelas autoridades mencionadas no caput. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.967, de 5/2/2001)*
§ 2º A competência para autorizar os adiantamentos poderá ser delegada por ato motivado da autoridade competente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.967, de 5/2/2001)*

Art. 4º Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente, o seguinte:

a) o cargo ou a função, repartição e nome do servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;
b) dispositivo legal em que se baseia;
c) a importância requisitada e o fim a que se destina;
d) a dotação orçamentária, conforme discriminação da tabela explicativa, ou o crédito por onde deve correr a despesa.

Art. 5º Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, a conta das respectivas consignações e o sub-consignações orçamentárias, ou créditos especiais e os responsáveis serão debitados em conta especial.

Art. 6º Não se farão adiantamentos a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 7º Os adiantamentos para atender despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão exceder aos valores estabelecidos em decreto do Executivo.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º O funcionário responsável por adiantamento e obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o receber.

§ 1º A prestação de contas de adiantamento feitas para despesas de viagens se fará dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de regresso do funcionário.

§ 2º A prestação de contas dos adiantamentos feitos durante os meses de novembro e dezembro obrigatoriamente, deverá ser feita até o penúltimo dia útil de dezembro do mesmo ano.

Art. 9º A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Art. 10. Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesa a anular, se ainda estiver aberto o exercício relativo ao pagamento, ou em vigor o crédito em que tenha sido empenhada a despesa. Em caso contrário, serão contabilizados como Receita Eventual.

Art. 11. Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrar nas verbas e itens orçamentários próprios.

Art. 12. Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega dos adiantamentos.

Art. 13. No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o Departamento de Finanças convocará quando necessário, audiência dos responsáveis para esclarecimento de dúvidas surgidas.

§ 1º Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de 05 (cinco) dias, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará a sustação de novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.

§ 2º Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes ou se o interessado não atender o pedido de esclarecimentos,

poderá o Prefeito Municipal glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato ou na forma prevista no artigo 22 desta lei.

Art. 14. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituídas de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei, e do recibo do recolhimento do saldo, se houver.

§ 1º Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir:

a) em nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data, nome do adquirente, espécie e quantidade de mercadoria, preço unitário e global, acompanhada de recibo, na forma da Lei;

b) em recibo de serviço prestado ou fornecimento feito, quando não se tratar de comerciante, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, nome do adquirente e discriminação da despesa, perfeitamente legíveis.

§ 2º O responsável pelo adiantamento juntará conta corrente demonstrativa do débito e crédito, observadas as normas seguintes:

a) a débito da conta corrente serão lançadas as importâncias do adiantamento e dos descontos por acaso obtidos;

b) a crédito da conta corrente serão lançadas as importâncias correspondentes às despesas feitas devidamente relacionadas, e ao recolhimento do saldo, se houver;

c) os documentos de despesas serão numerados seguidamente.

§ 3º Para as despesas miúdas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes, deverá ser feita relação especificada, indicando-se a data e a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local em que tenham ocorrido.

§ 4º O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

§ 5º Os recibos, notas e vendas ao consumidor, notas fisçais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesa devem ser passados em nome do responsável pela aplicação de adiantamentos e por quem prestou os serviços ou fez os fornecimentos.

§ 6º Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas que assistiram ao ato.

§ 7º Em cada documento comprobatório de despesas deverá constar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, feita por outro servidor.

§ 8º Os documentos devem ser visados pela autoridade imediatamente superior ao responsável pelo adiantamento.

§ 9º Não serão considerados documentos que apresentem rasuras, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

§ 10. No caso de transporte por meio de automóvel, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização e urgência desse transporte, ou a não existência de outros meios mais módicos de comunicação.

Art. 15. Quando ocorrer a aquisição de material permanente, deverão constar do processo de prestação de contas a declaração de que os bens foram escriturados como acervo do patrimônio do Município.

Art. 16. Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento, deverá ser rigorosamente observado o princípio que será sempre requisitada à comissão permanente de licitações.

Art. 17. Para efeito do disposto no artigo anterior é vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lote de aquisição ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

Art. 18. As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

I - exatidão aritmética;
II - propriedade da verba;
III - obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
IV - justificação de despesas.

Art. 19. A aprovação de contas prestadas imporem quitação e baixa de responsabilidades.

DAS MULTAS

Art. 20. Ao funcionário que não prestar contas do adiantamento no prazo estabelecido no artigo 8º desta lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na variação das O.R.T.N. - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, calculados sobre o total do adiantamento, até a data da entrega da prestação de contas e restituição dos saldos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Parágrafo único. Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até 30 (trinta dias após o término do prazo previsto neste artigo, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma de lei.

Art. 21. Quaisquer outras infrações de normas legais ou regulamentares, relativas a adiantamentos, sujeitarão seus autores a multa superior a 10(dez) vezes o maior salário mínimo, independentemente de reposição e das demais sanções administrativas aplicáveis.

Art. 22. As multas de que tratam os artigos 20 e 21, desta lei, serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontados do responsável, em folhas de pagamento, pela quinta parte de seus vencimentos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A presente lei não elide nem restringe os preceitos legais, estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimentos, prestação de serviços ou execução de obras.

Art. 24. O disposto nesta lei aplica-se no que couber, à realização de despesas da Câmara Municipal.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 08 de maio de 1.984.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO
Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.043 DE 08 DE MAIO DE 1.984

"Dispõe sobre regime de adiantamento para realização de despesas não subordinadas ao processo normal de aplicação e dá outras providências".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas definidos nesta lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria para fim da realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos nos casos de:

I - viagens a serviço da Municipalidade, inclusive diárias e ajudas de custo;

II - despesas judiciais;

III - despesas de viagens, alimentação e estadia de delegações oficiais, esportivas ou escolares, representativas do Município;

IV - despesas com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;

V - satisfação de despesas cuja demora possa provocar prejuízo ao Departamento de Finanças;

VI - despesas com aquisição de medicamentos de urgência e não existentes em estoques nos estabelecimentos hospitalares e de pronto socorro;

VII - despesas com recepções e homenagens;

VIII - despesas com comemoração de datas cívicas e festivas;

CONFERIDO

IX - despesas miúdas, de pronto pagamento.

Parágrafo Único - Considera-se despesa miúda de pronto pagamento a que se fizer:

a) com selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos consertos, transportes urbanos, pequenos carretos e outras despesas de pequeno vulto;

b) com encadernação avulsa e com artigos de escritório , de desenho, impressos e papéis, com quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;

c) com artigos farmacêuticos ou de laboratórios com quantidades restritas, para uso e consumo próximo e ou imediato.

Art. 3º - Todos os adiantamentos deverão ser autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente, o seguinte:

a) o cargo ou a função , repartição e nome do servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;

b) dispositivo legal em que se baseia;

c) a importância requisitada e o fim a que se destina;

d) a dotação orçamentária, conforme discriminação da tabela explicativa,ou o crédito por onde deve correr a despesa.

Art. 5º - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva,à conta das respectivas consignações e sub-consignações orçamentárias, ou créditos especiais, e os responsáveis serão debitados em conta especial.

Art. 6º - Não se farão adiantamentos a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 7º - Os adiantamentos para atender despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão exceder aos valores estabelecidos em decreto do Executivo.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º - O funcionário responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o receber.

§ 1º - A prestação de contas de adiantamento fei-

CONFERIDO

to para despesas de viagens se fará dentro de 15(quinze) dias, contados da data de regresso do funcionário.

§ 2º - A prestação de contas dos adiantamentos - feitos durante os meses de novembro e dezembro obrigatóriamente, deverá ser feita até o penúltimo dia útil de dezembro do mesmo ano.

Art. 9º - A prestação de contas será juntada ao- processo correspondente ao adiantamento.

Art. 10 - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesa a anular, se ainda estiver aberto o exercício relativo ao pagamento, ou em vigor o crédito em que tenha sido empenhada a despesa. Em caso contrário, serão contabilizados como Receita Eventual.

Art. 11 - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição,devendo as despesas se enquadrar nas verbas e itens orçamentários próprios.

Art. 12 - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega dos adianta - mentos.

Art. 13 - No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o Departamento de Finanças convocará quando necessário, audiência dos responsáveis para esclarecimento de dúvidas surgidas.

§ 1º - Se o interessado não atender o pedido de- esclarecimento no prazo de 05(cinco) dias, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará a sustação de novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.

§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem- julgados suficientes ou se o interessado não atender o pedido de esclarecimentos, poderá o Prefeito Municipal glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato ou na forma prevista no artigo 22 desta lei.

Art.14- A cada adiantamento corresponderá uma - prestação de contas, constituídas de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei,e do recibo do recolhimento do saldo, se houver.

CONFERIDO

§ 1º - Os comprovantes das despesas realizadas po dem consistir:

a) em nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição , a data,- nome do adquirente, espécie e quantidade de mercadoria,preço unitário e global, acompanhada de recibo, na forma da - Lei;

b) em recibo de serviço prestado ou fornecimento- feito, quando não se tratar de comerciante, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, nome do adquirente e - discriminação da despesa,perfeitamente legíveis.

§ 2º - O responsável pelo adiantamento juntará - conta corrente demonstrativa do débito e crédito, observadas as normas seguintes:

a) a débito da conta corrente serão lançadas as - importâncias do adiantamento e dos descontos por acaso obtidos;

b) a crédito da conta corrente serão lançadas as- importâncias correspondentes às despesas feitas devidamente relacionadas, e ao recolhimento do saldo, se houver;

c) os documentos de despesas serão numerados seguidamente.

§ 3º - Para asdespesas miúdas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes , deverá ser feita relação especificada, indicando-se a data e a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local em que tenham ocorrido.

§ 4º - O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

§ 5º - Os recibos , notas e vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes - de despesa devem ser passados em nome do responsável pela- aplicação de adiantamentos e por quem prestou os serviços ou fez os fornecimentos.

§ 6º - Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas que assistiram ao ato.

§ 7º - Em cada documento comprobatório de despe - sas deverá constar a atestação de que os serviços foram -

CONFERIDO

prestados ou de que o material foi recebido , feita por outro servidor.

§ 8º - Os documentos devem ser visados pela autoridade imediatamente superior ao responsável pelo adiantamento.

§ 9º - Não serão considerados documentos que apresentem rasuras, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

§ 10 - No caso de transporte por meio de automóvel, ou por via áerea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização e urgência desse transporte, ou a não existência de outros meios mais módicos de comunicação.

Art. 15 - Quando ocorrer a aquisição de material-permanente, deverão constar do processo de prestação de contas a declaração de que os bens foram escriturados como acervo do patrimônio do Município.

Art. 16 - Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento, deverá ser rigorosamente observado o princípio que será sempre requisitada à comissão permanente de licitações.

Art. 17 - Para efeito do disposto no artigo anterior é vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lote de aquisição ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

Art. 18 - As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

I - exatidão aritmética;

II - propriedade da verba;

III -obediência às leis, regulamentos e normas vigentes ;

IV - justificação de despesas.

Art. 19 - A aprovação de contas prestadas importa em quitação e baixa de responsabilidades.

DAS MULTAS

Art. 20 - Ao funcionário que não prestar contas do adiantamento no prazo estabelecido no artigo 8º desta lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) ao mês e

CONFERIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

correção monetária com base na variação das O.R.T.N. - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, calculados sobre o total do adiantamento, até a data da entrega da prestação de contas e restituição dos saldos.

Parágrafo Único - Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até 30(trinta) dias após o término - do prazo previsto neste artigo, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma de lei.

Art. 21 - Quaisquer outras infrações de normas legais ou regulamentares, relativas a adiantamentos, sujeitarão-seus autores a multa superior a 10(dez) vezes o maior salário mínimo, independentemente de reposição e das demais sanções administrativas aplicáveis.

Art. 22 - As multas de que tratam os artigos 20 e 21, desta lei, serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontados do responsável, em folhas de pagamento,- pela quinta parte de seus vencimentos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - A presente lei não elide nem restringe os preceitos legais, estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimentos, prestação de serviços ou execução de obras.

Art. 24 - O disposto nesta lei aplica-se no que - couber , à realização de despesas da Câmara Municipal.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua-publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,aos 08 de maio - de 1.984.

CONFERIDO

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN